

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

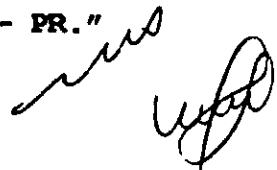
PROCESSO N° : 10940/000967/94-61.  
RECURSO N° : 05.036.  
MATÉRIA : COFINS - MESES-BASE DE 09/93 a 03/94.  
RECORRENTE : DRJ EM CURITIBA - PR.  
SUJEITO PASSIVO: SANTA MARIA - CIA DE PAPEL E CELULOSE.  
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO N° : 105-10.992

TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - DÉBITO ESPONTANEAMENTE DECLARADO EM DCTF. A confissão de dívida relativa a tributos cujo lançamento ocorra por homologação, constante da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, é suficiente para constituir o direito de crédito da Fazenda Nacional sobre o respectivo débito e para gerar a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, necessária à cobrança judicial da dívida confessada, se não paga no prazo legalmente estabelecido.

TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO ESPONTANEAMENTE DECLARADO E CONFESSADO - DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A falta de pagamento nos devidos prazos de tributos cujo lançamento ocorra por homologação, mesmo que espontaneamente declarados em DCTF e objeto de confissão de dívida, está sujeito ao lançamento de ofício com a aplicação de penalidades também de ofício, enquanto não consolidado o débito e expedida a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União.

RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO INTEGRALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela "DRJ EM CURITIBA - PR."

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço, que davam provimento parcial, para manter a decisão de 1º grau tão-só no que tange à multa de ofício.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE.

  
JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

FORMALIZADO EM:

09 JAN 1997.

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: Nilton Pêss.  
Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

RECURSO Nº: 05.036  
SUJEITO PASSIVO: SANTA MARIA CIA. DE PAPEL E CELULOSE.

**R E L A T O R I O**

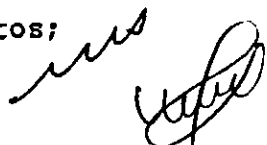
01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia de Ponta Grossa, PR, auditando a empresa SANTA MARIA - CIA. DE PAPEL E CELULOSE, inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 77.887.917/0001-84, relativamente ao cumprimento de suas obrigações fiscais quanto ao pagamento da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, constatou que a mesma não recolheu a dita contribuição referente aos meses-base de setembro de 1.993 a março de 1.994, no montante de 535.639,81 UFIR, mais os acréscimos legais, conforme consta do auto de infração e seus anexos, de fls. 33 a 41.

02 - O lançamento está capitulado nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91 e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 34, 35, 38 e 39).

03 - Inconformada com a exigência a atuada impugnou-a, pretendendo, inicialmente, a nulidade do auto de infração, alegando, em síntese, que o mesmo não teria observado requisitos essenciais a sua validade, tais como (fls. 45/48):

a) Não descreveu nem indicou, com exatidão necessária, a origem do crédito pretendido;

b) inexistência de elementos fundamentais na descrição dos fatos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

c) falta de descrição dos fatos que originaram o Auto, e,  
d) vício de excesso quanto ao enquadramento legal, decorrente da citação de dispositivos legais que não se aplicam a exigência em pauta.

04 - Continuando, investe na inconstitucionalidade da contribuição, por entender, em resumo, que a mesma possui natureza tributária, uma vez que não está vinculada a seguridade social; que não tem cobrança e administração descentralizadas, pois a mesma vem sendo arrecadada pela Secretaria da Receita Federal que é órgão gerenciador de tributos em geral, e que não se cumpriu a norma do art. 195, § 2º, da Constituição - que exige a previsão de orçamento especial para a validade da contribuição, o que tornaria improcedente a exigência como contribuição social (fls. 49/51).

05 - Na seqüência alega que, antes da edição da LC 70/91, deveria ter sido previamente publicada Lei Complementar veiculadora de normas gerais de tributação, que vinculassem o tributo à seguridade social, e que tratando-se de tributo, dependeria da existência de hipótese de incidência e base de cálculo distintos dos já previstos na Constituição, e mais, que se admitida como contribuição, permaneceria a hipótese de bitributação, por possuir a mesma base de cálculo do PIS (51/53).

06 - Alega, concluindo, que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição, porque não compõe o conceito legal de faturamento e apenas transita pela contabilidade da empresa para posteriormente ser recolhido ao sujeito ativo da obrigação tributária, sem agregar ao patrimônio da autuada (fls. 53/55).

07 - A autoridade singular, julgando o feito, inicialmente enfrentou e rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas. Todavia, analisando o mérito julgou insubsistente o lançamento e determinou o cancelamento da exigência, por entender, em resumo, que não cabe

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

lançamento de ofício de débito espontaneamente declarado na forma regulamentar e não recolhido, já que a informação dos débitos através da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência (fls. 66/70).

08 - Assim interpreta porque o Decreto-lei nº 2.124/84, em seu artigo 5º, autorizou o Ministro da Fazenda a eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, tendo estabelecido, no § 1º, que o documento formalizador do cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para execução do referido crédito, que de conformidade com o § 2º, do mesmo dispositivo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança executiva, devidamente atualizado e com o acréscimo de juros e multa de mora, se não pago no prazo legal.

09 - Continuando com sua fundamentação, a autoridade monocrática esclarece que no uso da competência delegada pela Portaria MF 118/84, o Secretário da Receita Federal baixou o IN. 129/86, que instituiu a DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, tendo no anexo VI da mesma alertado o contribuinte no sentido de que, pela confissão de dívida constante do Modelo "I", devidamente subscrito, ficava ciente de que não efetuando o pagamento do débito declarado nos prazos previstos, estava notificado a pagá-lo, com acréscimos legais, até 90 (noventa) dias da data do vencimento, sob pena de cobrança judicial.

10 - Na seqüência lembra, em síntese, que a sistemática continua em vigor e que a IN 68/93, que aprovou o programa da DCTF em disquete prescreveu, no anexo III, item 1, que a subscrição do recibo de entrega caracteriza confissão de dívida, dívida essa que se não paga no prazo legal estará notificado a fazê-lo com os devidos acréscimos, e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

mais, será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de cobrança Judicial.

11 - Devido ao montante do crédito tributário desonerado, a autoridade singular recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes, determinando, também, que fosse dada ciência de sua decisão ao contribuinte.

12 - Cientificado o contribuinte (AR fls. 73), o mesmo novamente se manifestou, esclarecendo que não se opõe ao entendimento relacionado com os efeitos de apresentação da DCTF, porém, reputa viável o exame das questões de direito envolvida, passando a reiterar os argumentos preliminares de nulidade e alegando, em resumo, que questões suscitadas na impugnação não foram examinadas pela autoridade singular.

13 - Quanto as preliminares, insiste no pedido de nulidade do auto de infração, porque o mesmo não teria feito alusão aos fatos que originaram a exigência, com indicação dos valores precisos do faturamento e os elementos de prova que se valeu para tal conclusão, e também pelo que chamou de "vício de excesso", ou seja, a citação de dispositivos legais tidos como infringidos e que na verdade não se aplicam à ocorrência, prejudicando a defesa.

14 - Pretende, também, a nulidade da decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, porque não teria apreciado questões abordadas na impugnação, quais sejam: a) àquela relativa a inconstitucionalidade da contribuição e, b) àquela referente a inclusão do ICMS na base de cálculo.

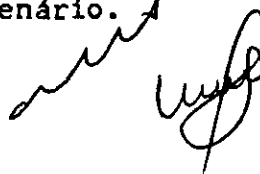
15 - Por oportuno cabe citar que cópia das DCTFs relativas aos períodos objeto da exigência constam do processo às fls. 18/32, e que os valores lançados são idênticos aos declarados nas mesmas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

16 - Observei, ainda, que houve erro na numeração das páginas 67 em diante, visto que aquela que receberia o número 68 não foi numerada, levando esse número aquela que seria a de n. 69, ocorrência que, com certeza, deveu-se a lapso da repartição de origem. Tendo constatado o fato tomei as providências necessárias ao seu saneamento, providências essas que consistiram na numeração da página 68, que estava sem ser numerada, e renumeração das demais, tendo, inclusive, lavrado o termo de fls. 88, relatando o evento.

17 - É o relatório, que li em plenário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

**V O T O**

**CONSELHEIRO JORGE PONSONI AMOROZO - RELATOR.**

01 - Trata o processo de recurso de ofício, tendo a controvérsia sido suscitada pela autoridade de primeiro grau que, corajosamente, enfrentou questão relativa a insubsistência do lançamento que não foi levantada pela recorrente.

02 - Reputo corajosa a postura da autoridade singular porque a matéria vem, de longa data, sido objeto de inquietude entre as autoridades encarregadas da administração tributária sem que se tenha, até o momento, dado o reduzido número de casos que chegaram até este Conselho, sido possível contabilizar decisões em número suficiente para constatar a tendência ou firmar jurisprudência administrativa sobre o assunto. A atitude tomada traz a oportunidade desta Casa se manifestar.

03 - Nada tenho a contrapor quanto ao procedimento adotado pela autoridade primeira, no sentido de se pronunciar sobre matéria não questionada na impugnação, decidindo fora dos limites do pedido. Comunga dessa corrente, também, Antonio da Silva Cabral, que na obra "Processo Administrativo Fiscal", editora Saraiva, 1.993, fls. 399 a 401, em resumo, lembrando alguns trechos, assim se manifestou:

**Em se tratando de obrigação tributária, mais uma vez cabe lembrar que a vontade humana pouco importa, já que o nascimento da obrigação está relacionado com a ocorrência do fato gerador, que, por sua vez, depende de**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

lei. O que importa, pois, é o cumprimento da lei e não o fato de o contribuinte concordar ou não com a exigência.....Considerações desta ordem permitem chegar-se à conclusão de que, em direito processual fiscal, é possível cogitar-se de decisão extra petita.

.....Por outro lado, nada haveria a obstar que, por pura revisão de ofício, a autoridade administrativa cancelasse uma exigência contra a qual não se manifestara o contribuinte.

Na Exposição de Motivos nº 53, de 16-02-1972, o então ministro da Fazenda, ao submeter o texto do Decreto nº 70.235/72 ao presidente da República, afirmou: "É importante lembrar que, mesmo não havendo impugnação, a repartição fará a conferência e revisão da exigência fiscal, especialmente quanto às questões de direito".

04 - Quanto a pendenga, em resumo, restringe-se ela ao fato de poder ou não a autoridade tributária efetuar o lançamento de ofício, com penalidades também de ofício, de tributos espontaneamente declarados pelo contribuinte e não pagas no vencimento.

05 - A exigência se refere a contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, fazendo-se necessário, por primeiro, estabelecer a natureza jurídica da mesma, ponto gerador de controvérsias que se não vencido poderá prejudicar a análise do mérito.

06 - A Constituição nova, de 1.988, no título VI, capítulo I, tratando do sistema tributário nacional, fez constar do art. 149:

Art. 149. Compete exclusivamente à União INSTITUIR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

nas respectivas áreas, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (maiúsculas do relator)

07 - O art. 146, III, acima referenciado, por seu turno assim se manifesta:

**Art. 146. CABE À LEI COMPLEMENTAR:**

I - .....;  
II - .....;

III - ESTABELECEER NORMAS GERAIS EM  
MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA,  
ESPECIALMENTE SOBRE:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) .....

(maiúsculas do relator)

08 - Determinou a Constituição, portanto, que a instituição de contribuições sociais (art. 149) fossem efetuadas através de lei complementar com a observância das normas gerais de direito tributário (art. 146-III). Coerente com o comando maior a COFINS foi instituída através da LEI COMPLEMENTAR nº 70, de 30 de dezembro de 1.991, tendo seu artigo 1º estabelecido o seguinte:

Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, FICA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

**INSTITUIDA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. (maiúsculas do relator)**

09 - Hugo de Brito Machado, na obra intitulada "Temas de Direito Tributário - II", editora Revista dos Tribunais, edição de 1.994, fls. 49 a 52, discorrendo sobre o assunto, em alguns trechos assim se manifestou:

Estabeleceu, ainda, o art. 149 da Constituição Federal, que na instituição das contribuições sociais devem ser observadas as normas gerais do Direito Tributário e os princípios da legalidade e da anterioridade, ressalvando, quanto a este último, a regra especial pertinente às contribuições de seguridade social.

Diante da vigente Constituição, portanto, pode-se conceituar a contribuição social como espécie de tributo com finalidade constitucional definida, a saber, intervenção no domínio econômico, interesse de categorias profissionais ou econômicas e seguridade social.

É indubitosa, hoje, a natureza tributária dessas contribuições.

Insistimos em que, em face da Constituição Federal de 1.988 restou desprovida de interesse, no Direito Positivo brasileiro, a polêmica em torno da questão de saber se as contribuições sociais são, ou não, tributo. No dizer autorizado de ATALIBA, "na medida em que a perquirição da natureza jurídica dos institutos tem a finalidade única de desvendar qual é o regime jurídico que o sistema jurídico lhes dispensa (Celso Antônio)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

fica superada (ou inutilizada) a perquirição da natureza das contribuições, de vez que a própria Constituição Federal foi taxativa a respeito, mandando aplicar-se-lhes o regramento jurídico tributário".

Que se trata de tributo, não temos dúvida.

10 - Diante da manifestação supra e da transparência do dispositivo constitucional, que penso desestimula interpretações divergentes, entendo que podemos afirmar, com segurança, tratar-se de tributo a contribuição social denominada contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, instituída pela lei complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1.991, objeto deste lançamento.

11 - Possuindo a contribuição natureza jurídica de tributo, a ela se aplicam as normas gerais de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional - CTN, que adiante passo a analisar, iniciando pela modalidade de lançamento que se aplica a espécie, seu vínculo com a declaração prestada (DCTF) e a extensão da mesma.

12 - São 03 (três) as modalidades de lançamento fixados pelo CTN, quais sejam:

- a) lançamento com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro (art. 147 do CTN);
- b) lançamento de ofício (art. 149 do CTN), e;
- c) lançamento por homologação (art. 150 do CTN).

13 - No lançamento com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, presta-se à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação, com suporte na qual se constitui o crédito tributário. De posse dos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

elementos necessários o lançamento é efetuado, portanto, dele a autoridade já conhece, o que torna desnecessário, por redundante, a posterior declaração do contribuinte informando o débito.

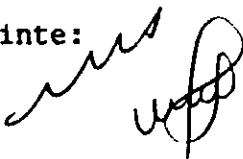
14 - Quanto ao lançamento de ofício, idêntica situação ocorre pois a exigência é efetuada pela própria autoridade, que a conhece até mesmo antes do contribuinte, o que torna dispensável posterior declaração informando o mesmo.

15 - Relativamente ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, o que implica na anterior apuração, pelo mesmo, da base de cálculo do tributo, aplicação da alíquota competente sobre a mesma e levantamento do valor devido.

16 - Os procedimentos acima pressupõe a efetiva ocorrência de um fato gerador legalmente previsto numa hipótese de incidência, sem o qual, logicamente, não se materializaria o evento. Tudo acontece sem qualquer participação do sujeito ativo da obrigação tributária e decorre simplesmente da obediência ao ato legislativo. A COFINS enquadra-se com perfeição nesse contexto, portanto podemos conceituá-la como sendo um tributo cujo lançamento ocorre por homologação.

17 - O crescente volume de tributos sujeitos a esse tipo de lançamento tem trazido à administração tributária consideráveis preocupações, fazendo-se necessário a criação de mecanismo que permitam controles, tais como, ao menos, dos valores devidos, pagos e da inadimplência.

18 - Para a satisfação dessa necessidade a nível federal, o art. 5º do Decreto-lei n. 2.124, de 13 de junho de 1.984, determinou o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

Art. 5º. - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. - O DOCUMENTO QUE FORMALIZAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, COMUNICANDO A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONSTITUIRÁ CONFISSÃO DE DÍVIDA E INSTRUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE PARA A EXIGÊNCIA DO REFERIDO CRÉDITO.

§ 2º. - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983.

§ 3º. - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1.982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983. (maiúsculas do relator)

19 - De pronto poderia se perquirir da competência delegada ao então ministro para instituir tais obrigações acessórias, questionamento que seria vencido pelo art. 113, § 2º, do CTN, que autoriza a legislação tributária a institui-las:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º.....

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

**previstas no interesse da arrecadação ou da  
fiscalização dos tributos.**

20 - O Ministro da Fazenda delegou competência para a prática desse ato ao Secretário da Receita Federal, através da Portaria MF. nº 118, de 28/06/84, e ele, por intermédio da IN nº 129, de 19/11/86, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, que até hoje, com as alterações ocorridas, continua vigendo.

21 - Preocupa-me, sobremaneira, "data vênia" daqueles que entendem de forma diversa, manifestações tendentes a considerar que o lançamento por homologação estaria ocorrido com a simples apresentação da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, acompanhada de confissão de dívida. Alguns até, mais arrojados, em auxílio de suas teses e, me parece, ao arrepio do CTN, designam o lançamento por homologação de "auto-lançamento", que se completaria com a informação prestada à autoridade, independente do pagamento do tributo declarado, como se fosse possível o contribuinte se auto lançar.

22 - Ora, o art. 142 do CTN, que abaixo transcrevo, não permite outra interpretação senão aquela decorrente da transparência de sua própria literalidade:

**Art. 142. COMPETE PRIVATIVAMENTE À  
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA CONSTITUIR O CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO, assim entendido o  
procedimento administrativo tendente a  
verificar a ocorrência do fato gerador da  
obrigação correspondente, determinar a matéria  
tributável, calcular o montante do tributo  
devido, identificar o sujeito passivo e, sendo  
o caso, propor a aplicação da penalidade  
cabível.**

**Parágrafo único. A atividade  
administrativa de lançamento é vinculada e**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (maiúsculas do relator)

23 - O dispositivo, como se observa, determina que compete **PRIVATIVAMENTE** à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo **LANÇAMENTO**, o que, por si só, elimina o conceito de "auto-lançamento", ou seja, o contribuinte não pode se auto lançar simplesmente porque o lançamento somente pode ser efetuado pela autoridade tributária.

24 - Ademais, o lançamento por homologação somente ocorre quando o contribuinte cumpre em sua plenitude o determinado pelo artigo 150 do CTN, antecipando o pagamento do imposto sem o prévio exame da autoridade administrativa. Quando ele não antecipa o pagamento, deixa de exercer atividade obrigatória a seu cargo que impede a ocorrência do lançamento por homologação, porque não se completou o ato necessário para que a autoridade tomasse conhecimento da atividade que o contribuinte deveria exercer. Portanto, não houve lançamento.

25 - José Carlos Graça Wagner, no trabalho denominado "Aspectos da Decadência e Prescrição no Direito Tributário", publicado no caderno de pesquisas tributárias nº 01, editora Resenha Tributária, co-edição com o Centro de Estudos de Extensão Universitária, as fls. 213, tratando do assunto assim manifestou sua posição:

Ora, da atividade do obrigado, prevista no "caput" do art. 150 não resulta a constituição de "crédito tributário" e, conseqüentemente, dela também não pode resultar a sua extinção. A atividade do obrigado **SÓ IMPROPRIAMENTE PODE SER DESIGNADA DE "AUTO-LANÇAMENTO"**, pois nada tem a ver com o instituto do direito tributário, seja em razão da competência para procedê-lo, seja em razão da sua natureza jurídica e a seus efeitos. A atividade do obrigado se refere à

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

obrigação, de caráter acessório, de proceder ao cálculo do imposto, por sua conta e risco, e, antes de ser examinado pela autoridade administrativa, recolhê-lo aos cofres públicos. (maiúsculas do relator)

26 - Bernardo Ribeiro de Moraes, na mesma publicação, as fls. 33, manifesta o seguinte:

.....Quando o contribuinte determina a existência da obrigação e o seu montante, tal procedimento não pode ser comparado às atividades do órgão estatal. O sujeito passivo está apenas aplicando espontaneamente a norma legal (INEXISTE "AUTO-LANÇAMENTO", MAS, SIM, O "LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO"). A DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA FEITA PELO SUJEITO PASSIVO, TAMBÉM NÃO É LANÇAMENTO. O ato do particular em calcular o montante do imposto para efeitos de retenção como fonte pagadora, também não é lançamento. Quando a lei atribui ao próprio sujeito passivo o encargo de antecipar o pagamento do tributo, sob ressalva de ulterior homologação, não temos ainda o lançamento (falta a homologação do Poder Público) e nem a liquidação do crédito tributário (o pagamento do tributo teve assento em um ato realizado pelo particular). Somente a autoridade administrativa é que pode realizar o lançamento, procedimento administrativo unilateral.

27 - Mais adiante, as fls. 35, continua:

....Essa modalidade de lançamento completa-se no momento em que a autoridade administrativa homologa expressamente o procedimento do sujeito passivo. Essa verificação por parte do Poder Público é que configura o lançamento, quando só traduzida

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

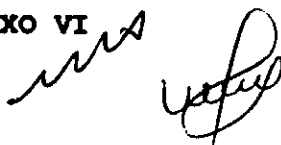
**pela homologação dos atos praticados por quem  
de direito.**

28 - Assim sendo, o lançamento por homologação, em verdade, somente ocorre após o implemento de todas as condições previstas no art.150 do CTN. Os procedimentos que devem ser tomados pelo contribuinte e que antecedem o pagamento do tributo, tais como: a) ação necessária à ocorrência do fato gerador; b) apuração da base de cálculo; c) aplicação da alíquota; e, d) cálculo do imposto, não caracterizam lançamento, mas apenas configuram prática necessária e prévia para a aplicação espontânea da norma legal sob enfoque.

29 - Penso ter deixado claro meu entendimento no sentido de que a declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, acompanhada da confissão de dívida, apresentada pelo contribuinte com a informação dos tributos que deve à Fazenda Nacional, não caracteriza lançamento na forma prevista no Código Tributário Nacional - CTN.

30 - Todavia, não se pode ignorar a declaração de dívida que compõe a DCTF, instrumento através do qual o contribuinte confessa dever ao Estado quantia de tributo por ele mesmo apurada. A confissão de dívida, para mim, é mecanismo declaratório que materializa o direito do credor, sujeito ativo, sobre o devedor, sujeito passivo, com relação a dívida tributária confessada, e suficiente para considerar consolidado o referido débito e lastrear a emissão da certidão de dívida ativa, documento hábil como título executivo extrajudicial. O instituto da confissão de dívida, já previsto no art. 5º do DL 2.124/84 (item 18 supra), vem sendo sistematicamente reiterado em todos os atos administrativos relativos a DCTF, iniciando com a IN 129/86, que no anexo VI assim se referiu ao assunto:

ANEXO VI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

**INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DAS  
CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS DECLARADOS NA DCTF**

**1. CONFISSÃO DE DÍVIDA**

Pela confissão de dívida constante dos Modelos I e II, subscritas pelo declarante, ficará este ciente de que, não efetuando o pagamento do débito declarado nos prazos previstos em legislação, está notificado a pagá-lo acrescido dos juros de mora e da multa de mora de 20% (vinte por cento) a qual será reduzida para 10% (dez por cento) se o débito declarado for pago no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data em que for devido (art. 1º do DL nº 1.736/79, com a redação dada pelo art. 3º do DL nº 2.287/86).

1.1 - Não pago nos prazos determinados, o débito será objeto de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição como Dívida Ativa da União e conseqüente cobrança judicial.

31 - Como adiante se verá, o procedimento supra guarda correspondência com as normas contidas no art. 109 do Código Tributário Nacional - CTN, combinado com o Art. 585, inciso II, do Código do Processo Civil - CPC:

**CTN.**

**Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.**

CPC.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - .....

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

32 - Busco apoio, para alicerçar meu entendimento, na brilhante manifestação de Aldemário Araujo Castro, eminente Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Alagoas, que em trabalho publicado na revista "Tributação em Revista" nº 16, as fls. 74, assim se posicionou sobre o quesito:

.....a utilização prática dos instrumentos veiculados pelo art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, materializados em nível federal na DCTF, guarda absoluta obediência ao art. 109 do CTN. No dizer de Bernardo Ribeiro de Moraes, o Direito Tributário pode socorrer-se de "institutos", de "conceitos" e de "formas" já definidos por outros ramos do Direito. Pode fazê-lo sem qualquer alteração nos elementos aceitos de outros quadrantes jurídicos ou oferecendo alterações necessárias, amoldando-os para si. No caso da DCTF, o "instituto" importado para o Direito Tributário foi a "confissão de dívida", presente, com os contornos que interessam à tributação, no Direito Processual Civil (art. 585, inciso II, do CPC). Esta figura jurídica foi escolhida, muito provavelmente, por viabilizar, tão-somente, com a manifestação do devedor, nos casos de subscrição de documento público, a cobrança judicial de débito. Aqui, a alteração promovida na "confissão de dívida" foi redutora, não tomou o "instituto" em toda sua extensão eficaz. Serve, somente, de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

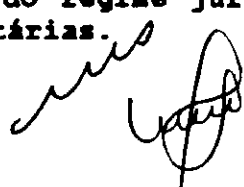
instrumento para conformação do título extrajudicial próprio da seara fiscal: a certidão de dívida ativa.

33 - Assim foi que aproveitou a legislação tributária de instituto já consagrado no direito civil, para garantir mecanismos que lhe permitam segurança quanto ao direito de crédito do Estado sobre débito declarado pelo contribuinte, **INDEPENDENTE DE SE PROCEDER AO LANÇAMENTO**, alicerçado na confissão da dívida.

34 - Neste momento se faz necessário lembrar, por complemento, em parte, a brilhante decisão do MM Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, Juiz da Quinta Vara Federal de Porto Alegre, vertida na decisão liminar do MS nº 95.0008258-6, quando julgou litígio referente à necessidade de ser efetivado lançamento de ofício para que o crédito tributário passasse a existir e, em consequência, possibilitasse à autoridade administrativa negar o fornecimento de certidão negativa de débito - CND.

Nesses tributos, submetidos ao regime de lançamento por homologação, não há necessidade para que se tenha o crédito por existente que seja feito o lançamento de ofício, porque todos os elementos necessários à identificação e quantificação do tributo são conhecidos e mostram-se com suficiente liquidez e certeza, cabendo tão somente ao contribuinte adimplir com a obrigação tributária, aguardando posterior homologação pela autoridade fiscal.

Entende este juízo que o lançamento não é da essência do regime jurídico de todas as espécies tributárias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

35 - Luiz Carlos Derbli Bittencourt, também citado na mesma revistas, as fls. 76, pelo Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Aldemário Araujo Castro, já antes referenciado, sufraga o seguinte:

**"Em se tratando de dívida confessada pelo sujeito passivo, seu inadimplemento faz eclodir o processo administrativo de rito sumário. O débito será inscrito na repartição competente e do Termo de inscrição se extrairá a Certidão de Dívida Ativa, título necessário para aparelhar a execução civil.**

**Nessas circunstâncias, não será necessário intimar o devedor do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, já que o próprio sujeito passivo informou o valor de seu débito ao credor"**

36 - A adoção da confissão de dívida como mecanismo hábil para gerar o direito do Estado sobre o débito confessado pelo contribuinte é necessária e decorre, também, de outros fatores. Podemos destacar, dentre eles, a modernidade e evolução do País, que após a edição do CTN, em 1.966, teve significativo acréscimo populacional, de contribuintes e viveu transformações relevantes.

37 - Conceituados teóricos do direito tributário, dos quais, *data vênia*, divirjo, entendem que relativamente a tributo, somente através do lançamento é que se cria o título de direito do Estado sobre o contribuinte. Em prevalecendo essa hipótese seria o sujeito ativo obrigado, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituir o crédito tributário através de lançamento de ofício, na forma prevista no art. 142 do CTN, sobre todos os valores declarados e não pagos, antes de emitir a certidão de dívida ativa da União e encaminhar o crédito para cobrança judicial, o que demandaria a necessidade de um verdadeiro exército de servidores públicos com poderes de autoridade administrativa lançadora para dar atendimento a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

norma, com significativo, e porque não dizer desnecessário ônus à sociedade.

38 - A evolução, o progresso, a necessidade de controle e de agilidade no conhecimento das informações para a tomada de decisão dos administradores, e o significativo aumento no número de contribuintes, assim como a diversificação dos tributos, que aumentaram em quantidade e complexidade, aliado a necessidade de enxugar a máquina administrativa e reduzir o custo social da administração tributária, exigem permanente criatividade do Estado e a busca constante de novas fórmulas e mecanismos que mais se adequem ao momento social vivido.

39 - Pretender que a administração tributária fique presa a conceitos arcaicos, criados para uma condição existente a 30 (trinta) anos atrás, seria condenar o Estado a inércia e a marginalidade, impedindo que ele, acompanhando a sociedade, também evolua. A manutenção de tal postura viria inclusive, com certeza, em prejuízo dos próprios contribuintes.

40 - Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, aliados a confissão de dívida do débito apurado, representam hoje a quase totalidade dos tributos e da arrecadação Federal, constituindo-se na resposta eficaz e adequada aos tempos modernos.

41 - Deve também ser observado o aspecto moral da sistemática adotada. Ora, se o contribuinte tem a seu cargo a prática de todas as ações necessárias a apuração do tributo, assim como o dever de declarar e confessar o débito, como pode, posteriormente, pretender questionar os valores por ele mesmo encontrado? O Estado, nesses casos, tem aceito e admitido como correto os valores declarados e confessados, procedendo a cobrança dos mesmos apenas com os acréscimos legais moratórios e compensatórios decorrentes. Para mim, a única hipótese viável de questionamento do valor informado e confessado ocorreria em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

função de erro comprovado, quando então se faz necessário proceder as devidas correções.

42 - No entanto, o que observamos hoje são procedimentos que podem até ser definidos como perversos e caracterizadores de conduta não aconselhável, pois alguns contribuintes, após adotar todos os procedimentos legais determinados, inclusive declarando e confessando a dívida, questionam sua cobrança procurando abrigo em interpretação equivocada da legislação, como se ela se prestasse a dar guarida a esse tipo de postura.

43 - O Judiciário, por seu turno, já tem se manifestado inúmeras vezes a respeito da validade da declaração de dívida como instrumento hábil e competente para materializar o crédito do sujeito ativo sobre a dívida confessada. São tantas as decisões que até já se pode admitir como jurisprudência judicial cimentada. Vejamos algumas delas;

"Com efeito, a cobrança do ICM não se rege pelo art. 147 mas pelo art. 150 do CTN, que não exige o procedimento administrativo de lançamento e notificação do sujeito passivo. (..)

É evidente a desnecessidade de notificação, nas circunstâncias do caso, quando os contribuintes sabiam do montante do débito e do momento do seu pagamento, O crédito tornou-se definitivo, independentemente do procedimento administrativo."

(STF, 02 turma. RE nº 93.039-SP. Rel. min. Djaci Falcão. RTJ 103/671.)

"Fica dispensado o prévio processo administrativo desde que a inscrição e a cobrança do débito fiscal, sujeito inicialmente ao lançamento por homologação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio contribuinte"

(STJ, 01 turma. REsp nº 60.001-SP. Rel. min César Asfor Rocha. DJ de 08.05.95, p. 12.327.)

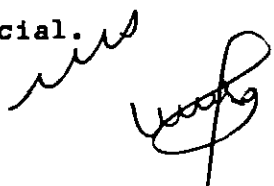
"Imposto de Renda. É desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo para que seja inscrita a dívida e cobrado judicialmente imposto declarado e não pago pelo contribuinte"

(RTF-RE 93.039-SP, TFR AC 99.463-SP, DJU 18/09/86)

"A mera alegação de inexistência de notificação, quando o devedor tem conhecimento do débito e não discorda do seu quantum, não inviabiliza o processo executório."

(TFR da 04 Região, 03 Turma. AC nº 403.169/91-SC. Rel. Juiz Fábio da Rosa. DJ de 16.06.93, p. 23.252.)

44 - Isto posto concluo, quanto a este item, que relativamente aos tributos cujo lançamento ocorra por homologação, é suficiente a informação dos valores devidos pelo contribuinte na declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, ou equivalente que legalmente a substitua, acompanhados da confissão de dívida dela integrante, para que se materialize o direito de crédito da Fazenda Pública sobre o débito informado e confessado, não sendo necessário em tais casos, por consequência, a efetuada de lançamento de ofício para constituir o crédito tributário. Se a dívida declarada e confessada não for paga no prazo legalmente fixado, poderá a a Fazenda Pública consolidar o débito, atualizando-o e acrescentando os encargos cabíveis, tais como juros moratórios e penalidades compensatórias aplicáveis, para emissão da certidão de dívida ativa e encaminhamento do mesmo para cobrança judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

45 - Todavia entendo também, como adiante demonstrarei, que a declaração e confissão de dívida efetuada pelo contribuinte **NÃO IMPEDE A OCORRÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS DÉBITOS NÃO PAGOS NOS PRAZOS LEGAIS.**

46 - Nos itens anteriores, quando me referi a DCTF e a confissão de dívida, sempre afirmei que em tais casos **NÃO ERA NECESSÁRIO O LANÇAMENTO DE OFÍCIO**, porém, **JAMAIS ESCREVI QUE A DECLARAÇÃO E CONFISSÃO IMPEDIA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

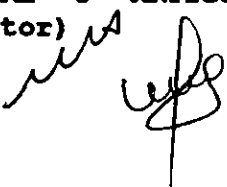
47 - Com efeito, o que acima fiz constar e insisto em afirmar é que o crédito do sujeito ativo surge com a declaração e confissão de dívida e que esse procedimento, em nenhuma hipótese, caracteriza-se como lançamento na forma prevista pelo art. 142 do CTN. O lançamento por homologação, a que o tributo sob litígio está sujeito, somente ocorre após o pagamento do mesmo, de forma que a falta de implemento dessa condição essencial impede a ocorrência do lançamento.

48 - O lançamento de ofício, em tais casos, está autorizado pelo art. 149, inciso V, do CTN, senão vejamos:

**Art. 149. O lançamento E EFETIVADO e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:**

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....

V - quando se comprove **OMISSÃO** ou **inexatidão**, por parte da pessoa legalmente obrigada, **NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE A QUE SE REFERE O ARTIGO SEGUINTE;** (maiúsculas do relator)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

49 - O "artigo seguinte" acima referenciado é o de nº 150, e trata do lançamento por homologação, nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

50 - A falta de antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, prevista no "caput" do artigo 150, caracteriza, de pronto, a OMISSÃO prevista no item V do artigo 149 acima citado, o que, por si só, autoriza o lançamento de ofício.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

51 - Observe-se, reitero, que entendo não ser necessário o lançamento de ofício para constituir crédito tributário relativo a tributo já declarado e confessado, porém, essa afirmativa não revoga e nem impede, e nem poderia revogar ou impedir a aplicação dos dispositivos do CTN acima mencionados.

52 - Portanto, está sujeito a lançamento de ofício o contribuinte que espontaneamente declara e confessa dever tributo sujeito ao lançamento por homologação, e que não efetua o pagamento da mesma no prazo fixado.

53 - A sujeição ao lançamento de ofício poderia trazer questionamentos relativos a multa que seria aplicada em tais casos, e quanto a isso é necessário lembrar o art. 97, item V, do CTN.

**Art. 97. Somente a lei poderá estabelecer:**

- I - .....;
- II - .....;
- III - .....;
- IV - .....;

**V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;**

54 - Determinou o CTN, portanto, que caberá a lei estabelecer as penalidades. A lei, por seu turno, já desde o Decreto-lei nº 1.967, de 23 de dezembro de 1.982, através do artigo 16, QUE TRATA DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, mandou que se aplicasse a multa de lançamento ex officio, nos casos de falta ou insuficiência de recolhimento do imposto:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

**Art. 16. A FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, antecipação, duodécimo ou quotas, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE à multa de mora de vinte por cento ou À MULTA DE LANÇAMENTO EX-OFFÍCIO, acrescida, em qualquer caso, de juros de mora. (maiúsculas do relator.)**

55 - Fiz questão de destacar que a legislação supra citada se referiu ao imposto de renda das pessoas jurídicas, portanto, em princípio, não se aplicaria à COFINS, porém, a Lei Complementar nº 70/91, instituidora da contribuição, no artigo 10, parágrafo único, estabeleceu o seguinte:

**Art. 10 - .....**

**Parágrafo único - À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, AS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA, ESPECIALMENTE QUANTO A ATRASO DE PAGAMENTO E QUANTO A PENALIDADES. (maiúsculas do relator).**

56 - Entendido que se aplica à COFINS a multa de lançamento de ofício nos casos de falta ou insuficiência de recolhimento, e que as penalidades aplicáveis são as mesmas que incidem em ocorrência idêntica relativa ao imposto de renda das pessoas jurídicas, restaria identificar qual o percentual aplicável.

57 - A lei 8.218, de 29 de agosto de 1.991, no artigo 4º, inciso I e II, que abaixo transcrevo, definiu os percentuais de multa

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

aplicáveis a espécie, tendo inclusive se manifestado de forma ainda mais transparente a respeito da efetuada do lançamento de ofício:

**Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:**

**I - de cem por cento, NOS CASOS DE FALTA DE RECOLHIMENTO, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;**

**II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1.964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (maiúsculas do relator).**

58 - Mais adiante a Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1.992, em seu artigo 40 assim se referiu sobre o assunto:

**Art. 40. A FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO do imposto e contribuição social sobre o lucro previstos nesta Lei implicará no lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais. (maiúsculas do relator.)**

59 - Os dispositivos citados estão consolidados nos artigos 889, 992 e 994 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1.994.

60 - O lançamento de ofício, todavia, se efetuado, possibilitará ao contribuinte a instauração, via impugnação, do litígio

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

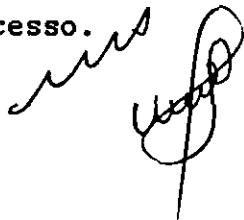
PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

administrativo, suspendendo a exigibilidade do crédito, com todas as demais garantias ao direito de defesa daí decorrentes, tais como recurso ao Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, como previsto no Decreto 70.235/72, eventos que não ocorrem se o débito for de pronto, após declarado e confessado, inscrito em dívida ativa da União, sem que se proceda ao lançamento.

61 - Desta forma me parece que, em linhas gerais, não convém à administração tributária efetuar o lançamento de ofício de débito declarado e confessado, pois assim evitará o contencioso administrativo que protela significativamente a realização do crédito tributário.

62 - É necessário lembrar, também, que o lançamento de ofício somente poderá ser efetuado após o vencimento do prazo legal para pagamento da obrigação e antes da inscrição do crédito em dívida ativa da União, pois a partir de então o mesmo passa a ser administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão executor, saindo, portanto, da competência do órgão lançador do tributo. Em resumo, entendo que o lançamento de ofício somente é possível enquanto o tributo estiver sob a administração do órgão lançador, portanto, a partir do momento em que essa autoridade consolida o mesmo e o envia à Procuradoria Da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, fixando por consequência o montante do valor que a satisfaz, não mais lhe será permitido alterar dito valor aplicando sobre o mesmo penalidades mais gravosas que as utilizadas por ocasião da inscrição.

63 - Relativamente aos reclamos do contribuinte, juntados após a ciência da decisão da autoridade monocrática (fls. 78/85), entendo que deles não devo conhecer porque não caberia manifestação nesta fase do processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10940.000967/94-61.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.992

64 - Com efeito, não cabe recurso voluntário contra decisão de primeira instância sobre matéria que foi objeto de recurso de ofício. O referido recurso poderá ser interposto contra a decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes e será julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como determinou o art. 2º da Lei 8.748/93, ao introduzir o § 4º no art. 25 do Decreto 70.235/72:

**Art. 25 - O julgamento do processo compete:**

**§ 4º - O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.**

65 - Assim sendo, de todo o exposto e concluindo, não conheço da manifestação efetuada pelo contribuinte as fls. 78/85, e voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício, mantendo o lançamento efetuado porque, em resumo, entendo que o procedimento fiscal adotado é legítimo e está legalmente amparado, e que a confissão de dívida não impede a ocorrência do lançamento de ofício, enquanto o débito não for inscrito em dívida ativa da União.

66 - Por ocasião da ciência desta decisão ao contribuinte, que seja ele esclarecido da possibilidade de recorrer da mesma à Câmara Superior de Recursos Fiscais, como já anteriormente citado.

67 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996

  
JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

